



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/12710

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Gelson da Silva Batista**, na qualidade de administrador da CCX Carvão da Colômbia S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 106 a 126)

FATOS

2. Em 29.10.13, a CCX divulgou fato relevante com as seguintes informações sobre a assinatura de Memorando de Entendimentos com a Yildirim Holding A.S.: (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

a) a venda dos projetos de mineração a céu aberto de Cañaverales e Papayal seria realizada pelo valor aproximado de US\$ 50 milhões;

b) a venda do projeto de mineração subterrânea de San Juan, incluindo o projeto de infraestrutura logística composto por ferrovia e porto, pelo valor aproximado de US\$ 400 milhões;

c) a Yildirim depositaria antecipadamente o valor de US\$ 5 milhões como garantia de exclusividade para continuar a negociação dos referidos projetos que estariam sujeitos ao cumprimento de certas condições, tal como a conclusão de “due diligence”, bem como a obtenção de aprovações societárias pelas partes;

d) a expectativa era de que os acordos definitivos ocorressem até o final de dezembro de 2013 e até o final de abril de 2014.

3. No dia seguinte, em atendimento à solicitação de esclarecimentos pela BM&FBovespa, referente à oscilação no preço das ações de sua emissão ocorrida no dia anterior, a CCX por meio de comunicado ao mercado informou, às 18h04, que desconhecia a existência de qualquer outro fato, além do divulgado no dia 29.10.13, que justificasse as oscilações registradas nas ações e que o diretor de relações com investidores – DRI, inclusive, havia inquirido as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes com o objetivo de averiguar se teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Em 27.12.13, a companhia informou que as negociações com a Yildirim continuavam e que a operação deveria ser concluída até o final de abril de 2014. (parágrafo 7º do Termo de Acusação)

5. Em 20.01.14, em decorrência de nova oscilação de preço das ações verificada naquele dia, a BM&FBovespa questionou a CCX, que, em resposta, esclareceu no dia seguinte que as negociações com a Yildirim continuavam, fato confirmado por meio de comunicado ao mercado, e que desconhecia a ocorrência de qualquer outro fato que explicasse as oscilações registradas, bem como o aumento no número de negócios e da quantidade negociada. (parágrafos 8º a 10 do Termo de Acusação)

6. Em 03.02.14, a CCX enviou fato relevante pelo Sistema IPE em que divulgou a assinatura de carta de intenções de caráter vinculante com a Yildirim, nos seguintes principais termos: (parágrafo 11 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) os novos termos da negociação estabeleçam que o preço total dos projetos seria de US\$ 125 milhões, no qual estavam incluídos os US\$ 5 milhões pagos antecipadamente;
- b) o fechamento da operação ocorreria com a transferência dos títulos mineiros para a compradora;
- c) o valor anunciado em 29.10.13 estava sujeito à “due diligence” e considerava parte significativa do pagamento baseado em “milestones” operacionais das minas, incluindo a obtenção de licenças ambientais;
- d) o valor considerava todos os pagamentos “upfront” no fechamento da transação, estando apenas sujeito à assinatura dos contratos definitivos e à transferência dos títulos mineiros à contraparte; e
- e) a conclusão da transação estava prevista para o segundo trimestre de 2014.

7. Ao ser questionada pela SEP a respeito das negociações havidas, a CCX informou, em 19.02.14, o seguinte: (parágrafos 12 e 13 do Termo de Acusação)

- a) o fato relevante divulgado em 29.10.13 reportou uma oferta inicial que estava sujeita a ajuste de preço que dependia do resultado da “due diligence” a ser realizada na companhia e nos projetos;
- b) a Yildirim concluiu, após a realização da “due diligence”, que não era viável a aquisição dos projetos Cañaverales e Papayal em separado do projeto San Juan devido aos altos custos de logística para transporte e comercialização do carvão;
- c) em razão disso, no fim de 2013, a Yildirim retomou as negociações para que os projetos fossem adquiridos em conjunto em uma única transação;
- d) o preço da venda do projeto San Juan divulgado anteriormente seria pago de forma parcelada em que a CCX receberia somente 25% (US\$ 100 milhões) do pagamento total e o restante seria quitado à medida em que algumas condições fossem cumpridas;
- e) todas as condições possuíam alto risco, pois não dependiam somente da CCX, tendo sido estimadas de três a cinco anos para serem cumpridas; e
- f) o novo preço estava sujeito somente à celebração de acordos definitivos e à transferência do título mineiro da CCX para a Yildirim, procedimento que levaria de três a seis meses, sendo que a transferência dos títulos ficava sob tutela da Agência Nacional Mineira colombiana e era considerado um processo ordinário.

8. Finalmente em 27.03.14, a CCX divulgou fato relevante informando a celebração do contrato definitivo com a Yildirim envolvendo os projetos de mineração e de infraestrutura logística pelo valor total de US\$ 125 milhões, sendo que US\$ 30 milhões seriam pagos nos dois dias seguintes e o saldo remanescente de US\$ 90 milhões no fechamento da operação, previsto para acontecer até 30.09.14. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

9. Em decorrência de diligências efetuadas pela SEP, foram obtidas mais as seguintes informações: (parágrafo 22 do Termo de Acusação)

- a) os membros do conselho de administração aprovaram o Memorando de Entendimentos em reunião realizada às 13h00 do dia 29.10.13;
- b) o Memorando de Entendimentos foi celebrado por volta de 15h30 do dia 29.10.13;
- c) a carta de intenções relativa à alienação dos ativos para a Yildirim foi firmada em 31.01.14, por volta das 21h; e
- d) as partes assinaram o contrato definitivo dos ativos em 26.03.14, aproximadamente às 14h30 do horário do Brasil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Em relação ao fato relevante divulgado em 29.10.13, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 27 a 30 do Termo de Acusação)

- a) a comparação entre o conteúdo divulgado no fato relevante e as explicações dadas pela CCX indica que aquele não trouxe todas as informações referentes ao pactuado no Memorando de Entendimentos, tais como que o pagamento seria realizado de forma parcelada e estaria condicionado à obtenção de licenças e aprovações governamentais, bem como ao cumprimento de outros objetivos, todos sujeitos a alto risco de não concretização; e que a vendedora não receberia o montante total informado no fato relevante antes de 2017, uma vez que seriam necessários de três a cinco anos para atender a todos os condicionantes atrelados ao pagamento;
- b) a informação de que as condições que regiam a transação eram típicas em acordos similares dava a entender que a conclusão da operação dependia de procedimentos corriqueiros e quase meramente protocolares que poderiam, no máximo, resultar em ajustes pontuais e não em alterações drásticas no preço final, como ocorreu;
- c) como os projetos em negociação eram os únicos ativos operacionais da CCX, as informações omitidas eram relevantes e capazes de influir na cotação e na decisão dos investidores em manter, comprar ou vender as ações de sua emissão.

11. Gelson Batista, à época, diretor presidente e DRI, participou das tratativas e, portanto, tinha conhecimento dos termos omitidos no fato relevante que impediram aos investidores de tomar conhecimento da real dimensão das incertezas e das condições envolvidas nos valores e nos demais termos pactuados, comprometendo a clareza e a precisão da divulgação, em infração ao art. 3º, *caput* e § 5º, da Instrução CVM nº 358/02¹. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)

12. Gelson Batista também teria infringido o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09², pois a divulgação em 29.10.13 foi realizada de modo incompleto e terminou por induzir os investidores em erro. (parágrafos 33 e 36 do Termo de Acusação)

13. Em relação à movimentação dos preços e à oscilação atípica registrada em 29.10.13, a SEP fez as seguintes considerações: (parágrafos 38, 39, 41, 42, 47, 48, 50, 56 e 58 do Termo de Acusação)

- a) ao longo do dia, a ação ordinária de emissão da CCX apresentou alta significativa que resultou em preço de fechamento 21,2% superior em relação ao pregão anterior, sendo que a elevação se acentuou a partir das 15h50, quando a cotação partiu de R\$ 1,20 e terminou no valor máximo de R\$ 1,37;
- b) a BM&FBovespa também considerou atípica a oscilação tanto que questionou a companhia no dia seguinte;

¹ Art. 3º. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no parágrafo anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

² Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) embora o Memorando de Entendimentos tenha sido assinado às 15h30, o fato relevante só foi publicado às 18h40, após o encerramento do pregão, o que levou o mercado a operar durante mais de uma hora em regime de alta significativa sem a informação;
- d) é provável que a negociação já estivesse em fase final quando foi submetida ao conselho de administração às 13h00 e não no campo da simples expectativa;
- e) considerando que (i) a assinatura do MOU com a Yildirim em 29.10.13 foi considerada e divulgada como fato relevante pela companhia e (ii) existe jurisprudência na CVM no sentido de que um determinado fato relevante pode ser interpretado como uma sucessão de eventos importantes que culminam com a conclusão de uma transação, a SEP concluiu que as negociações então em curso constituíam fato relevante;
- f) assim, face à oscilação atípica registrada no dia, a companhia deveria ter divulgado fato relevante informando as negociações que vinha mantendo com a Yildirim ou que o Memorando de Entendimentos seria levado ao exame do conselho; e
- g) a companhia não precisava esperar a assinatura do documento para divulgar a operação e poderia, no caso, ter mantido um conjunto mínimo de dados sobre as negociações e/ou sobre a operação em estudo, previamente aprovado pelos assessores ou departamento jurídico, para torná-lo público em caso de vazamento de informações ou ocorrência de oscilação atípica.

14. Tendo em vista que Gelson Batista, por exercer os cargos de DRI e de diretor presidente e ter participado das negociações com a Yildirim, possuía as informações necessárias para realizar a divulgação em tempo hábil e não o fez, apesar da ocorrência de oscilação atípica, verificada em 29.10.13, infringiu também o disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02³. (parágrafos 59 e 60 do Termo de Acusação)

15. No que se refere à oscilação atípica ocorrida em 20.01.14, a SEP apurou o seguinte: (parágrafos 62, 65 a 68 do Termo de Acusação)

- a) quando ocorreram as oscilações na cotação no dia 20 de +20,4% *intraday* e de +16,5% no fechamento, já era sabido que as partes negociavam todos os ativos operacionais da CCX em uma única transação e que o patamar de preço dificilmente se aproximaria dos US\$ 450 milhões divulgados no fato relevante em 29.10.13;
- b) essas alterações no formato das tratativas, que apontavam para um valor total dos ativos consideravelmente inferior ao que o mercado esperava, constituíam fato relevante na definição do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02;
- c) como os administradores da CCX tinham conhecimento dessas alterações desde o final de dezembro de 2013, deveriam tê-las divulgado como fato relevante, assim que a oscilação atípica foi identificada durante o pregão do dia 20, e não mantê-las em segredo;

³ Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) entretanto, mesmo tendo sido questionada pela BM&FBovespa às 16h34 do dia, a companhia se limitou a informar em comunicado ao mercado, no dia seguinte, que desconhecia qualquer fato que justificasse a oscilação ocorrida.

16. Assim, deve ser atribuída ao DRI, Gelson Batista, a infração ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, pela não divulgação de fato relevante sobre a alteração das premissas de negociação dos projetos de mineração Cañaverales, Papayal e San Juan. (parágrafo 72 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Gelson da Silva Batista**, na qualidade de diretor de relações com investidores e diretor presidente da CCX Carvão da Colômbia S.A., pelas seguintes irregularidades: (parágrafo 73 do Termo de Acusação)

a) falta de divulgação de fato relevante no dia 29.10.13, a respeito das negociações mantidas com a Yildirim Holding A.S. para a alienação dos projetos de mineração Cañaverales, Papayal e San Juan, tendo em conta a ocorrência de oscilação atípica na cotação das ações emitidas pela companhia na mesma data, o que caracteriza violação ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76;

b) divulgação falha de fato relevante em 29.10.13 devido à omissão de informações relevantes que terminou por induzir os investidores em erro, constituindo infração ao *caput* e ao § 5º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76; e

c) ausência de divulgação imediata do fato relevante a respeito da alteração das premissas de negociação dos três projetos de mineração Cañaverales, Papayal e San Juan, tendo em conta a verificação de oscilação atípica na cotação das ações emitidas pela companhia durante o dia 20.01.14, o que configura transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 186 a 189), em que, sob a alegação de que as infrações apontadas não teriam sido caracterizadas, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

19. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração e que caberia ao Comitê analisar a suficiência do valor oferecido e ao Colegiado decidir sobre o interesse público na adoção da solução consensual. (PARECER n. 00066/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 193 a 205)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

24. No caso em tela, considerando a época em que os fatos objeto desse processo ocorreram, entendeu o Comitê que, conforme já manifestado em pareceres de casos similares⁴ de outras companhias do grupo empresarial de que faz parte a CCX Carvão da Colômbia S.A., o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76. Na visão do Comitê, considerando as características do caso concreto, é inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

⁴ PAS RJ2013-7916, PAS RJ2013-10321, PAS RJ2014-2050 e PAS RJ2014-2314.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Gelson da Silva Batista**.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAÚJO SILVA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS